DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12652/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4438/2021
PROTOCOLO	: 2100317
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 13/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao Procedimento de **Controle Prévio do Pregão Presencial n. 13/2021, processo administrativo n. 42/2021**, promovido pelo município de Ribas do Rio Pardo.

O objeto em análise refere-se a Registro de Preços para as aquisições de materiais de limpeza, higiene e utensílios em geral.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação não identificou em sede preliminar os requisitos necessários para aplicação de medida cautelar, bem como não constatou a existência de desvio de finalidade, desvio de objeto, perigo à garantia do direito em apreço, perigo de dano ou risco ao resultado não útil do processo.

Deste modo, a Equipe Técnica sugeriu pelo arquivamento do controle prévio, para fins de controle posterior, conforme observado na Análise **"ANA – DFE – 10963/2021"**.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Analisando-se os autos, observa-se que a Divisão Especializada não identificou em sede preliminar os requisitos necessários para aplicação de medida cautelar, bem como não constatou a existência de desvio de finalidade, desvio de objeto, perigo à garantia do direito em apreço, perigo de dano ou risco ao resultado não útil do processo

Posto isso, a análise do procedimento licitatório deverá ser realizada no controle posterior, cabendo desta forma, o arquivamento do controle prévio, conforme consta do art. 152 do Regimento Interno:

> Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> (...)
>
> II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

> Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua

Diante disso, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio - Pregão Presencial n. 13/2021, processo administrativo n. 42/2021**, promovido pelo Município de Ribas do Rio Pardo, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA